AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2291432 - GO (2023/0036766-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HEBE DE MORAIS LOBO
ADVOGADOS	:	RUBENS ALVARENGA DIAS - GO010309
		JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - GO030744
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO - GO019100
		FLÁVIO DOURADO GABALDO - GO064974

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos de ação de execução fiscal, na decisão não se aceitou a impenhorabilidade do imóvel. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n.

Documento eletrônico VDA37942988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:35:47
Código de Controle do Documento: 035a1fd1-97e0-4fdb-bb1f-d99390faa816

284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37942988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:35:47
Código de Controle do Documento: 035a1fd1-97e0-4fdb-bb1f-d99390faa816

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2291432 - GO (2023/0036766-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HEBE DE MORAIS LOBO
ADVOGADOS	:	RUBENS ALVARENGA DIAS - GO010309
		JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - GO030744
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO - GO019100
		FLÁVIO DOURADO GABALDO - GO064974

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos de ação de execução fiscal, na decisão não se aceitou a impenhorabilidade do imóvel. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n.

Documento eletrônico VDA37447065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:28
Código de Controle do Documento: c14048d1-e0bc-420e-9b12-3ab878465189

284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EXECUÇÃO SÓCIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL N° 8.009/1990. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 10. Ao contrário do decido, não se trata de hipótese de incidência da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que os contornos fáticos do acórdão recorrido são suficientes para aplicação do dispositivo legal objeto do Recurso Especial, uma vez que de forma muito superficial o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entendeu que não foram demonstrados os requisitos da Lei nº 8.009/90.
>
> 11. Não pairam dúvidas que o imóvel em questão é bem de família da agravante, não sendo necessário fazer reanalise de acervo fático probatório, uma vez que foram penhorados 4 (quatro) imóveis, sendo que um desses imóveis é a residência da agravante, ao passo que os argumentos da decisão do juízo condutor do feito, a qual, foi encampada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, não deve prevalecer, haja vista que não foi levado em consideração os argumentos da agravante e muito menos os exatos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.
>
> [...]
>
> 18. Evidente, pois, a violação de lei federal demonstrada e para se chegar a tal conclusão desnecessário se faz a análise de qualquer fato ou prova, bastando a leitura da r. decisão recorrida e das razões do Recurso Especial, não havendo, pois, que se falar em incidência do enunciado da súmula 7 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, como fez a r. decisão agravada que, por isso mesmo clama por reforma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA37447065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:28
Código de Controle do Documento: c14048d1-e0bc-420e-9b12-3ab878465189

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> E, na hipótese dos autos, inexiste prova efetiva acerca da condição de bem de família do referido imóvel, razão pela qual afigura-se inviável a concessão da proteção auferida pela legislação própria, norma cogente e de ordem pública.
> [...]
> De fato, não se extraem dos autos digitais, quer da ação principal, quer deste recurso, elementos de prova que amparem as alegações da recorrente no sentido de ser o bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, como bem concluiu o Juiz a quo.
> [...]
> Desta feita, ao revés dos argumentos expostos nas razões recursais, a jurisprudência pacificada da Corte Superior, também adotada por este Tribunal de Justiça, é firma no sentido de que a proteção legal alcança o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, o que não se constata no caso vertente.
> [...]
> Com efeito, considerando que os pressupostos da impenhorabilidade do imóvel não restaram demonstrados, não há como conceder ao imóvel a proteção legal da impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, sobretudo porque a agravante não se desincumbiu do ônus de provar que o imóvel em questão enquadra-se no conceito de bem de família.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de

Documento eletrônico VDA37447065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:28
Código de Controle do Documento: c14048d1-e0bc-420e-9b12-3ab878465189

indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37447065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:28
Código de Controle do Documento: c14048d1-e0bc-420e-9b12-3ab878465189

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.291.432 / GO

Número Registro: 2023/0036766-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00206987220058090051 20698722005809051 525952150 52595215020228090051

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HEBE DE MORAIS LOBO
ADVOGADOS	:	RUBENS ALVARENGA DIAS - GO010309
		JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - GO030744
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO - GO019100
		FLÁVIO DOURADO GABALDO - GO064974

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HEBE DE MORAIS LOBO
ADVOGADOS	:	RUBENS ALVARENGA DIAS - GO010309
		JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - GO030744
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO - GO019100
		FLÁVIO DOURADO GABALDO - GO064974

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA37928358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:30:27
Código de Controle do Documento: e4916748-c570-4df0-abdc-2ef04793dec9

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37928358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:30:27
Código de Controle do Documento: e4916748-c570-4df0-abdc-2ef04793dec9